



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

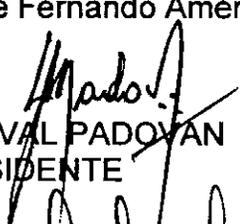
Processo nº : 10835.000041/2002-15
Recurso nº : 145.887
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO
TUPI PAULISTA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.076

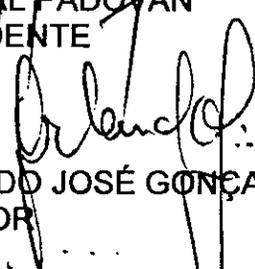
DECADÊNCIA - CSLL - Considerando que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, e tendo natureza tributária, se sujeita ao estabelecido pela lei complementar pertinente, o CTN, mediante o qual o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, após o que se verifica a decadência para o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, §4º do CTN, como é o presente caso.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO TUPI PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado).


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076
Recurso nº. : 145.887
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO
TUPI PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de AIIM de CSLL, lavrado e com ciência da contribuinte em 2/1/2002, referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997 em face ao não oferecimento à tributação de lucro líquido apurado no período, isto é, exclusão na ficha 11 (cálculo da CSLL) a título de "Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas" (linha 16, ficha 7), com base no determinado na IN SRF no. 198/88, que prescreve: "9. As sociedade cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

Nas fls. 60/92, a contribuinte apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, o que segue:

1. Preliminar de decadência.

Uma vez que o AIIM foi lavrado em 2/1/2002, e que o valor lançado pelo Fisco refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1996, teria ocorrido a decadência, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN.

2. Ausência de base legal da IN SRF 198/88 (item 9).

Sustenta que não pode a referida Instrução Normativa contrariar à legislação vigente, a dizer, art. 79 da Lei n.º 5.764/71, confirmado pelo PN CST n.º 522/70, de que "as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, não são consideradas como rendimentos e sim como ressarcimento de capital".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076

3. Insustentabilidade da cobrança de CSLL

Alega que não há que se falar em cobrança de CSLL no caso em tela, por entender que a prática de atos cooperativos dizem respeito à relação que tem com os cooperados e, sendo assim, as entradas decorrentes desses atos são de seus associados.

Com isso, apenas as receitas decorrentes de atos não cooperativos devem integrar o faturamento e, por conseguinte, a receita. Sendo somente esse montante devido de integrar a base de cálculo para fins de apuração da CSLL.

4. Taxa SELIC e percentual da multa punitiva.

Insurge-se também contra a taxa SELIC, por sua natureza remuneratória e contra a multa de 75%, por entender ser de caráter punitivo e cabível apenas quando comprovado ato doloso ou fraudulento do contribuinte.

A DRJ, por sua vez, nas fls. 132/138, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento, entendimento que sintetizou nos moldes da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1996

Ementa: **COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.**

Incide a CSLL sobre o resultado total do período-base das cooperativas, inclusive sobre a parcela relativa a operações com cooperados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: **DECADÊNCIA. CSLL.**

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076

A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

Lançamento procedente".

Por conseguinte, remanesce para apreciação por esse Egrégio Conselho a integralidade do Auto de Infração, o qual se vê combatido em extenso arrazoado pela ora Recorrente, nas fls. 145/190 que, em síntese, discorre os seguintes argumentos:

- Preliminar de Decadência

Reitera o alegado na Impugnação, sustentando ter ocorrido a decadência dos débitos em comento, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, dado que a CSLL é tributo sujeito a lançamento na modalidade homologação.

- Das sociedades cooperativas

Define o entendimento acerca da constituição das sociedades cooperativas, com fundamento na Lei n.º 5.764/71, e permissivo constitucional previsto no art. 5º, XVIII, da CF/88, sustentando a exclusão da incidência tributária de todos os atos cooperativos.

- Dos atos cooperativos

Alega que seus atos, em conformidade com o Estatuto Social, e que geraram a autuação, consistem em remessa de produtos em nome de seus cooperados, assumindo a Cooperativa a qualidade de mandatária. O que exclui a finalidade lucrativa da atividade cooperativa, não havendo que se falar em ocorrência de fato gerador da CSLL.

Para tanto, em extenso arrazoado, define ato cooperado, relação em que há presente o cooperado em um dos pólos do negócio, fato este configurado no caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076

- Do faturamento

Após delimitar o ato cooperado, demonstrando que os valores envolvidos na relação não são disponibilizados à recorrente, mas de seus associados, sustenta que apenas pode ser considerado como parte de sua receita os ingressos oriundos de atos não-cooperados e, por conseguinte, os ingressos pela prática de atos cooperativos não devem integrar o faturamento, não havendo base de cálculo da CSLL.

Diante disso, insurge-se também contra erro da fiscalização em não segregar os resultados provenientes de atos cooperativos e não-cooperativos, arguindo a nulidade do AIIM.

- Juros e multa de ofício

Insurge-se também contra a incidência da taxa SELIC sobre os débitos, por entendê-la de natureza remuneratório, e contra a multa de ofício de 75%, entendendo ser cabível apenas nos casos de ocorrência de dolo ou fraude, reiterando o que fora alegado na Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

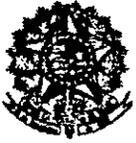
O recurso satisfaz aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente ao ano-calendário de 1996, decorrente de exclusão indevida de valores da base de cálculo do tributo.

Em que pese os fundamentos trazidos na decisão em juízo *a quo*, é de se ressaltar que, não obstante a fixação do prazo de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o entendimento deste Relator é de que prazo útil para o lançamento da CSLL continua disciplinado pelo artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos, pela própria natureza tributária da referida contribuição, sendo disciplinada totalmente pelas disposições normativas superiores da lei complementar tributária em vigor, o Código Tributário Nacional.

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm firmado o entendimento de que as hipóteses de decadência e de prescrição, em matéria tributária, são de reserva absoluta de Lei Complementar, consoante ao disposto no artigo 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, e artigo 141 do Código Tributário Nacional, não se admitindo interferência, nesta área, pelo legislador ordinário.

Carece, pois, de força legal o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para o lançamento em testilha.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000041/2002-15
Acórdão nº. : 108-09.076

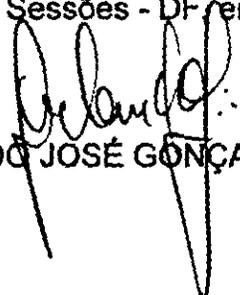
Pacífico também o entendimento deste E. Colegiado Administrativo, através de sua CSRF, de que o termo inicial da contagem do período quinquenal conta-se da data prevista em que o pagamento do tributo deveria ter sido efetuado, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso.

Por essas razões, dado que o crédito tributário em discussão originou-se de fatos geradores ocorridos no exercício de 1996, considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de janeiro de 2.002, como relatado, depois de ultrapassada a data de 31 de dezembro de 2001, ocorreu a decadência.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1996, exercício de 1997, e, como tal período corresponde à totalidade do lançamento.

Eis como voto

Sala das Sessões - DF em 19 de outubro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 